



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.792 - SEDSDH
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: <i>“lista de todos os empenhos cancelados por insuficiência financeira e de todos os empenhos inscritos em Restos a Pagar em relação aos Exercícios 2016, 2017, 2018 e 2019, contemplando (i) a Unidade Gestora 326100 (FEAS) e (ii) a Fonte de Recurso 122 (Adicional do ICMS - FECPE) e 100 (Ordinários Provenientes de Impostos), (iii) informando quais foram pagos e quais não foram pagos, bem como (v) a data de pagamento e (iv) a data de liquidação do empenho.”.</i>
Resposta:	A Entidade demandada, em fase singular e em Primeira Instância, com base no art. 8º do Decreto 43.597/2012, solicitou o preenchimento de um formulário de acesso à informação, inicialmente de forma presencial na sede da SEDSDH, abrindo, concessão, posteriormente, para seu preenchimento e encaminhamento por meio de endereço eletrônico fornecido, juntando, para tal, arquivo em PDF com o mesmo. E, em Segunda Instância, esclareceu <i>“que a execução do pagamento das Programações de Desembolso – PD é de competência da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ). As Programações Financeiras são atividades inerentes desempenhadas no âmbito da Fazenda Pública Estadual. Neste sentido, a ordem cronológica dos pagamentos se dá a partir da liquidação e emissão das PD's junto ao Sistema SIAFE, ficando a cargo e gerenciamento da SEFAZ o pagamento das mesmas”</i> , informando canais por meio dos quais o Requerente poderia entrar em contato com a SEFAZ.
Data do Recurso à CGE:	21/09/2020 - 18:49:15
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude do seu descontentamento com a manifestação efetuada pela Entidade Demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSDH

#### Senhora Ouvidora Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da negativa do pedido formulado, **em 08 de julho 2020**, que aduzimos a seguir:

(...) O que se requer é a **lista de todos os empenhos cancelados por insuficiência financeira e de todos os empenhos inscritos em Restos a Pagar em relação aos Exercícios 2016, 2017, 2018 e 2019, contemplando (i) a Unidade Gestora 326100 (FEAS) e (ii) a Fonte de Recurso 122 (Adicional do ICMS - FECPE) e 100 (Ordinários Provenientes de Impostos), (iii) informando quais foram pagos e quais não foram pagos, bem como (v) a data de pagamento e (iv) a data de liquidação do empenho.**

Caso as listagens solicitadas estejam disponíveis no Portal de Transparência, requer “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada” (Art. 7º da LAI). (grifo nosso)

1.2. Em sede singular, bem como em Primeira Instância, em resposta disponibilizada no sistema e-SIC, a Entidade Requerida, com base no art. 8º do Decreto 43.597/2012, solicitou o preenchimento de um formulário de acesso à informação, inicialmente de forma presencial na sede da SEDSDH, abrindo concessão, posteriormente, para seu preenchimento e encaminhamento por meio de endereço eletrônico fornecido, tendo, inclusive, juntado para tal arquivo em PDF com o mesmo, *“com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19”.*

1.3. Mais uma vez insatisfeito, o Requerente viu-se obrigado a recorrer à nova instância para ter seu pleito atendido e, **em 11 de agosto de 2020**, a Demanda foi alçada a Segunda Instância, ou seja, o pedido foi submetido à apreciação da autoridade máxima do órgão, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18 – *“muito embora não conste do feito a delegação da autoridade máxima da Entidade demandada para prática daquele ato administrativo”* –, e, **em 15 de setembro de 2020**, recebeu a seguinte resposta:

(...) Inicialmente esclarecemos que a execução do pagamento das Programações de Desembolso – PD é de competência da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ).

**As Programações Financeiras são atividades inerentes desempenhadas no âmbito da Fazenda Pública Estadual. Neste sentido, a ordem cronológica dos pagamentos se dá a partir da liquidação e emissão das PD's junto ao Sistema SIAFE, ficando a cargo e gerenciamento da SEFAZ o pagamento das mesmas.**

Outrossim, no intuito de cumprir o compromisso de prestar um serviço de qualidade e atender as demandas recebidas, informamos a seguir os canais de comunicação junto à SEFAZ :

\*Por intermédio Fala.BR (Sistema de Ouvidorias do Estado do Rio de Janeiro-RJ) \*Telefone: 2334-4770 / 2334-4899, entre 10 e 16 horas nos dias úteis

\*Correspondência: Av. Presidente Vargas, 670 / 13º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20071-001

\*Presencialmente: Somente com agendamento prévio

\*E-mail: [ouvidoria@fazenda.rj.gov.br](mailto:ouvidoria@fazenda.rj.gov.br) (Grifo nosso)

1.4. Por conseguinte, o descontentamento do Requerente com aquela decisão foi traduzido no presente recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, **21 de setembro de 2020**, a saber:

(...) Agradecemos a resposta apresentada, contudo não podemos acatá-la como satisfatória. Temos ciência que a responsabilidade de efetuar os pagamentos é da SEFAZ, porém a unidade gestora tem a incumbência de gerenciar e monitorar as informações sobre a execução orçamentária/financeira.

De toda forma, é responsabilidade da Administração Pública apresentar passo a passo para orientar sobre procedimentos para a consecução de acesso (art. 7º da LAI). Portanto, reiteramos o pedido conforme segue.

**O que se requer é a lista de todos os empenhos cancelados por insuficiência financeira e de todos os empenhos inscritos em Restos a Pagar em relação aos Exercícios 2016, 2017, 2018 e 2019, contemplando (i) a Unidade Gestora 326100 (FEAS) e (ii) as Fontes de Recurso 122 - Adicional do ICMS - FECP e 100 - Ordinários Provenientes de Impostos, (iii) informando quais foram pagos e quais não foram pagos, bem como (v) a data de pagamento e (iv) a data de liquidação do empenho.**

1.5. Inicialmente vale lembrar que o Decreto nº 43.597/2012, fundamento utilizado pela Requerida, em sede singular e em Primeira Instância, foi revogado pelo Decreto nº 46.205/2017, que, em seguida, também foi revogado pelo Decreto nº 46.475/2018, de modo que a Decreto Estadual em vigor, atualmente, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para assuntos relacionados ao Direito de Acesso Informação é o Decreto nº 46.475/2018. O que demonstra ser totalmente infundada a solicitação de preenchimento de formulário na forma física, mesmo tendo sido, posteriormente concedida à possibilidade de preenchimento e encaminhamento do mesmo a endereço eletrônico da Requerida. Vejamos o que dispõe o caput do art. 12 do mencionado Decreto:

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, **presencialmente ou por meio eletrônico**. (Grifo nosso)

1.6. Posteriormente, ainda no âmbito do art.12, § 1º, do Decreto nº 46.475/2018 depreende-se, ainda que o Requerente ao valer-se do sistema e-SIC lançou-se de meio adequado e atual para realizar seu requerimento de acesso à informação.

Art. 12 - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação, presencialmente ou por meio eletrônico.

§ 1º - **O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades.** (Grifo nosso)

1.7. Por fim, no que tange à argumentação apresentada em sede de Segunda Instância pela Requerida devemos lembrar que cumpre ao ordenador de despesas de cada Unidade Gestora gerir os dispêndios de vosso órgão, incluindo aí, a responsabilidade pela realização de empenhos e emissão de programações de desembolsos (PD's), determinando, inclusive, suas prioridades de pagamento, sendo a Secretaria de Estado de Fazenda responsável, apenas e tão somente pelo pagamento propriamente dito, com base no Decreto Estadual nº 46.931, de 07 de fevereiro de 2020, que estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2020 e dá outras providências. Pelo que cumpre a Requerida à apresentação dos dados solicitados, e não à SEFAZ, conforme aventado.

1.8. De todo o exposto, verificamos que a Entidade demandada não trouxe aos autos, desde a fase singular até a Segunda Instância, fundamentos legais plausíveis ao caso em análise que pudessem justificar a sua negativa ao exercício do direito constitucional de acesso à informação do Requerente, de forma que o presente recurso deve ser provido, levando em conta que o direito de acesso a informação só pode ser restringido na forma estrita da lei.

1.9. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade demandada, em 22 de setembro de 2020, no entanto, até a finalização da presente instrução recursal, não apresentou fundamentações legais razoáveis que pudessem justificar a negativa de acesso a informação.

1.10. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – *quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação* –, previstas no art. 61, I do Decreto nº 46.475/2018, conforme a seguir:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, **retardar deliberadamente** o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; (Grifo nosso).

## 2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – *sem uma justificativa legal para o fato*, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, *reconhecendo direito do Requerente ao acesso da informação solicitada*, ressalvado, *em todos os casos, as restrições legais*, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, **dentro do prazo legal**, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Negritei)

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2020.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 11.792/2020, direcionado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSDH.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2020.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado  
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 24/09/2020, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/09/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 24/09/2020, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 24/09/2020, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8476917** e o código CRC **550F43EC**.